



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2142350 - DF (2024/0162916-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : LS&M ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406  
RECORRIDO : BYRON PRESTES COSTA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE COOPERAÇÃO. ART. 6º DO CPC. DIFICULDADE DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SUCESSÃO DO **DE CUJOS**. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E IDÔNEAS À FINALIDADE. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 9/6/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2024 e concluso ao gabinete em 15/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o juiz tem o dever de cooperar com a parte na busca de informações sobre a parte contrária quando a primeira enfrenta dificuldades para obtê-las e sendo estas indispensáveis para o exercício de seus ônus, faculdades, poderes e deveres.

3. O dever de colaboração está expresso no art. 6º do CPC, o qual dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, bem como presente, implicitamente, em outros dispositivos processuais, entre os quais se destaca o art. 319, § 1º, do CPC, a prever que, na petição inicial, poderá o autor, caso não disponha, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações acerca de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência do réu.

4. O dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. De fato, não pode o Juízo – de modo algum – substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições.

6. Por outro lado, quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das

medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.

7. Acrescente-se que a decisão do juiz deve observar o exame acerca da proporcionalidade das diligências pretendidas pelo requerente, verificando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas quando confrontados direitos fundamentais.

8. No recurso sob julgamento, não houve violação ao art. 6º do CPC, visto que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, pois se limitou a pleitear diligências genéricas, sem especificá-las, bem como não demonstrou a idoneidade dos pedidos para alcançar a finalidade de identificar os sucessores **de cujos** a fim de incluí-los no polo passivo da demanda.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o realinhamento do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2142350 - DF (2024/0162916-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : LS&M ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406  
RECORRIDO : BYRON PRESTES COSTA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE COOPERAÇÃO. ART. 6º DO CPC. DIFICULDADE DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SUCESSÃO DO **DE CUJOS**. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E IDÔNEAS À FINALIDADE. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 9/6/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2024 e concluso ao gabinete em 15/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o juiz tem o dever de cooperar com a parte na busca de informações sobre a parte contrária quando a primeira enfrenta dificuldades para obtê-las e sendo estas indispensáveis para o exercício de seus ônus, faculdades, poderes e deveres.

3. O dever de colaboração está expresso no art. 6º do CPC, o qual dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, bem como presente, implicitamente, em outros dispositivos processuais, entre os quais se destaca o art. 319, § 1º, do CPC, a prever que, na petição inicial, poderá o autor, caso não disponha, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações acerca de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência do réu.

4. O dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. De fato, não pode o Juízo – de modo algum – substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições.

6. Por outro lado, quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das

medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.

7. Acrescente-se que a decisão do juiz deve observar o exame acerca da proporcionalidade das diligências pretendidas pelo requerente, verificando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas quando confrontados direitos fundamentais.

8. No recurso sob julgamento, não houve violação ao art. 6º do CPC, visto que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, pois se limitou a pleitear diligências genéricas, sem especificá-las, bem como não demonstrou a idoneidade dos pedidos para alcançar a finalidade de identificar os sucessores do **de cujos** a fim de incluí-los no polo passivo da demanda.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LSM LTDA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

**Recurso especial interposto em:** 10/4/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 15/5/2024.

**Ação:** execução de título extrajudicial, ajuizada por LSM LTDA em face de BYRON PRESTES COSTA na data de 9/6/2008.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, antes a "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" e "ausência de legitimidade" (e-STJ fl. 520).

**Acórdão:** o TJDFT negou provimento à apelação interposta por LSM LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PROCESSO. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SOBRESTAMENTO DO REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO SOBRE O INVENTÁRIO OU PARTILHA. GRADAÇÃO VERIFICADO. DO ART. 616/CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. AFRONTA. NÃO 1 — Execução. Falecimento do Executado. Sobrestamento. Uma vez verificado que o réu foi a óbito, a tramitação do processo deve ser sobrestada para que o credor promova a substituição do réu pelo seu espólio ou eventuais sucessores, providência sem a qual o feito não pode ter prosseguimento. 2 — Princípio da cooperação. Em que pese o princípio da cooperação estar previsto no artigo 6º do CPC, o magistrado não pode substituir o advogado no exercício de suas

atribuições. Não compete ao Judiciário, mas, sim, ao autor, envidar esforços quanto à localização dos possíveis responsáveis pela quitação do débito perseguido. 3 — Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO. (e-STJ fls. 542-548).

**Recurso especial:** aponta violação ao art. 6º do CPC, sob o fundamento de que, em razão do dever de cooperação do Juízo, este deveria “proceder com levantamento de dados das partes pelos sistemas disponíveis quando a parte autora os desconhecer” (e-STJ fl. 554).

Aduz que, após o falecimento do devedor, o recorrente não possuía informações acerca dos dados dos seus herdeiros, sendo que “somente teve ciência da existência deles em razão da Certidão de Óbito que não possui RG e CPF dos herdeiros”, limitando-se ao nome incompleto (e-STJ fl. 556).

Refere que diligenciou junto ao Juízo para que fossem levantados os dados dos herdeiros perante a Receita Federal e demais sistemas disponíveis; porém, o pleito foi indeferido e o processo extinto sem resolução de mérito.

Menciona também que o Juízo não observou o art. 319, § 1º, o qual faculta ao requerente o pedido de diligências necessárias para a obtenção de dados da parte contrária.

Requer a devolução dos autos à origem para que ocorra o levantamento de dados dos herdeiros por intermédio de ofício a ser expedido à Receita Federal.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJDFT admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 556).

É o relatório.

## VOTO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o juiz tem o dever de cooperar com a parte na busca de informações sobre a parte contrária quando a primeira, comprovadamente, enfrenta dificuldades para obtê-las e sendo estas indispensáveis para o exercício de seus ônus, faculdades, poderes e deveres.

## 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O recorrente LSM LTDA ajuizou, em 9/6/2008, execução de título extrajudicial em face de BYRON PRESTES COSTA, cujo valor da causa era, à época, de R\$ 3.067,54.

2. Entre os anos de 2008 e 2021, houve (I) bloqueio judicial de valores pelo BACENJUD, (II) envio do mandado de citação, penhora e avaliação de bens, com a relação dos bens que guarneciam a residência do executado, (III) depósito judicial pelo executado do valor de R\$ 1.644,97, (IV) penhora de imóvel localizado em outro Estado (BA), com expedição de carta precatória para avaliação e alienação do bem, e (V) improcedência dos pedidos em sede embargos à execução (e-STJ fl. 36, 94-97, 198-206, 297, 321, 351, 359, 374, 376, 487, 311).

3. Em meados de 2022, após a digitalização dos autos (e-STJ fls. 450-454), o Juízo identificou o falecimento do executado BYRON e determinou a suspensão do processo para que o exequente promovesse a substituição do demandado por seu espólio ou eventuais sucessores (e-STJ fl. 494).

4. Na sequência, sobrevieram manifestações e decisões nos autos, entre as quais se destacam:

(I) petição do exequente, afirmando que obteve dificuldade de encontrar a certidão de óbito do executado e tampouco identificou a existência de processo de inventário e requereu, com fundamento no art. 6º do CPC/15, “a intimação do advogado que o executado possui cadastrado nos autos, a pesquisa via INFOJUD das últimas três declarações existentes e, por fim, o pedido de envio de Ofício à Receita Federal para que mais informações acerca do executado possam ser fornecidas mediante pesquisa pelo seu CPF” (e-STJ fls. 498-499). No mesmo ato, reiterou que “sem a efetivação dos pedidos elencados acima, será impossível que a exequente diligencie todos os cartórios do Brasil para se encontrar a certidão de óbito do executado e posteriormente indique os herdeiros e sucessores” (e-STJ fl. 502).

(II) manifestação do causídico do **de cujos** (executado), afirmando que desconhecia informações acerca de herdeiros ou sucessores e pedindo sua

desvinculação do processo – a qual foi deferida (e-STJ fls. 504 e 507).

(III) decisão do Juízo que afirmou que o exequente não comprovou esforços para regularizar o polo passivo, sendo “desnecessária, por ora, a intervenção deste Juízo para que a parte credora obtenha as informações demandadas” (e-STJ fl. 503).

(IV) petição do exequente a informar que, por meio de diligências extrajudiciais, localizou a herdeira do **de cujos** (sua esposa), colacionando a certidão de óbito e pleiteando a retificação do polo passivo para ESPÓLIO DE BYRON, bem como a citação da cônjuge (e-STJ fl. 510-511).

5. Ato contínuo, o Juízo indeferiu o pedido de nomeação da esposa do **de cujos** como administradora provisória dos bens do espólio e, após a reiteração do pedido, prolatou sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo e ausência de legitimidade (e-STJ fls. 516 e 520).

6. Em apelação, o exequente (recorrente) asseverou, entre outras questões, que “com amparo no princípio da cooperação, antes de extinguir o feito, salvo melhor juízo, poderia o d. Juízo ter expedido ofício à Receita Federal para perquirir os dados dos sucessores, de modo a auxiliar no deslinde da controvérsia”, porquanto extinguir o processo “seria punir a exequente por não localizar dados impossíveis, porquanto não possui acesso ao banco estatal de dados para perquirir o nome dos herdeiros do **de cujus**” (e-STJ fl. 530).

7. A sentença foi mantida pelo acórdão do TJDFT, contra o qual se insurge o exequente por meio do presente recurso especial.

## **2. DA SUCESSÃO PROCESSUAL**

8. Como regra, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC), o procedimento não será suspenso, com exceção das hipóteses legais previstas no art. 313 do CPC, entre as quais se encontra a suspensão pelo falecimento de qualquer das partes.

9. No ponto, o CPC dispõe que, sendo transmissível o direito, será

ajuizada ação de habilitação dos sucessores e, quando esta não for ajuizada, o juiz deverá, ao tomar conhecimento da morte do réu, “ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses” (art. 313, § 2º, I).

10. Ademais, segundo leciona a doutrina, “descumprida a diligência, estará configurado o abandono do processo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 580).

11. Na jurisprudência, também é assente que “constitui ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, sendo seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do *de cujus*”, sendo que “a falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o réu falecido” (RCD no REsp n. 605.438/DF, Terceira Turma, DJe de 24/5/2013).

### **3. DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL**

12. O art. 6º do CPC estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

13. Com nítida inspiração no sistema germânico-europeu, o Código de Processo Civil vigente sedimenta a opção por um modelo colaborativo do processo, por meio do qual se pretende “dividir de maneira equilibrada as posições jurídicas do juiz e das partes no processo civil, estruturando-o como uma verdadeira ‘comunidade de trabalho’ (*Arbeitsgemeinschaft*)”, expressão atribuída a Leo Rosenberg (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil [livro eletrônico]: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RB-1.2).

14. Nesse cenário, é importante observar que as atribuições das partes não se confundem, cabendo a cada uma delas os respectivos ônus, poderes e deveres previstos pelo ordenamento jurídico.

15. Entretanto, todas essas atribuições são **orientadas** pelo dever de colaboração. O juiz, por exemplo, tem seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição: *paritário no diálogo* e *assimétrico na decisão* (MITIDIERO. *op. cit.*).

16. Inclusive, densificando o tema, Miguel Teixeira de Souza desdobrou o dever do cooperar dos Tribunais portugueses em quatro deveres essenciais, quais sejam: (i) **esclarecimento**, que “consiste no dever do tribunal de se esclarecer junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”; (ii) **prevenção**, por meio do qual o Juízo deve “prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências de suas alegações ou pedidos”; (iii) **consulta**, devendo o tribunal “consultar as partes sempre que pretenda conhecer a matéria de fato ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem”; e (iv) **auxílio** “na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais”, sempre que uma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz desempenho de sua atribuição (GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6. p. 50-57).

17. Por oportuno, confira-se os termos do art. 7º do CPC português, que também dispõe expressamente acerca do princípio da cooperação (Lei n.º 41/2013. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26), *in verbis*:

Artigo 7.º

#### **Princípio da cooperação**

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 - O juiz pode, em

qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º. 4 - **Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.** (grifou-se)

18. Por sua vez, no sistema brasileiro, além da previsão do art. 6º do CPC, há inúmeros dispositivos que impõem, sobretudo em relação à atuação do juiz, o dever de colaborar com as partes. Veja-se, entre outros: art. 9º (“*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”); art. 10 (“*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”); art. 321 (“*o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”); art. 139, IX (“*o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*”); art. 772, II e III (“*o juiz pode, em qualquer momento do processo: II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável*”); e art. 933 (“*se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias*”).

19. Acrescente-se que a cooperação também pode ser provocada pelas partes, consoante dispõe o art. 319, II e § 1º, do CPC, o qual autoriza o autor, na petição inicial, a requerer ao juiz as diligências necessárias à obtenção de informações que desconheça referentes *aos “nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu”*.

20. De modo bastante similar ao que prevê o código português e ao que estabelece o art. 319, II e § 1º, do código brasileiro, entende-se que a parte pode solicitar a cooperação do Juízo quando demonstrar que não consegue obter informações sem as quais não pode exercer seus poderes, ônus, faculdades e deveres.

21. Não se ignora que as partes devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atividades, **não podendo** – de modo algum – **o Juízo as substituir**, porquanto a ele incumbe ser **imparcial**.

22. Por outro lado, **quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la** a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.

23. Veja-se que o Juízo tem deveres de esclarecimento, diálogo, auxílio e prevenção, os quais nada mais são do que meios para que se alcance uma decisão justa, a qual interessa não apenas à parte, mas ao Sistema de Justiça.

24. Acrescente-se, ainda, que a decisão do julgador não pode interferir na sua imparcialidade, bem como deve observar o exame acerca da proporcionalidade das diligências pretendidas pelo requerente, verificando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas quando confrontados direitos fundamentais.

25. Nesse sentido, por exemplo, esta Terceira Turma já decidiu que “a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito

exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido” (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

#### 4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. Em um primeiro momento, esta Relatora havia se inclinado por reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que proceda a novo exame das medidas de colaboração solicitadas pelo recorrente.

27. Nada obstante, após as ponderações suscitadas na sessão do dia 1º/10/2024 pelo e. Min. Villas Bôas Cueva, que divergiu da conclusão adotada no recurso sob julgamento, mostra-se necessário novo exame sobre a questão.

28. Ao que se observa, a tese apresentada por esta Relatora e pela divergência parecem convergir em essência, notadamente em relação aos seguintes pontos: **(i)** o dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; **(ii)** o Juízo não pode – de modo algum – substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições; e **(iii)** constitui desdobramento do dever de cooperação o auxílio que o juiz deve prestar às partes na busca de informações que possa obter para o prosseguimento do processo.

29. Por outro lado, há dissonância no que tange à aplicação da tese jurídica ao recurso sob julgamento, pois, em síntese, o e. Min. Cueva verifica que o recorrente não cumpriu o ônus que lhe competia ante a ausência de requerimento de diligências específicas para a localização dos herdeiros do executado (**de cujos** ).

30. No ponto, no voto desta Relatora, evidenciou-se que o processo tramita na origem há mais de 15 anos sem desfecho, sendo que após a identificação do falecimento do executado e de tentativas extrajudiciais de

localização de seus herdeiros, houve pedido ao Juízo para busca de informações acerca dos sucessores mediante intimação do advogado cadastrado nos autos, consulta via INFOJUD e ofício à Receita Federal, exatamente nos termos narrados na reconstrução contextual (parágrafos 1-7). Logo, não se trata de atuação oficiosa do Juízo.

31. Todavia, de fato, após os instrutivos apontamentos realizados pela divergência, é possível concluir que o recorrente (exequente) não se desincumbiu de seu ônus, pois se limitou a pleitear diligências genéricas, sem especificá-las, bem como não demonstrou a idoneidade dos pedidos requeridos para alcançar seu objetivo, qual seja: a identificação dos sucessores do **de cujos** a fim de incluí-los no polo passivo da demanda.

32. Acrescente-se que o TJDFT consignou o seguinte: “não tem pertinência a alegação no sentido de que o magistrado poderia ter determinado a expedição de ofícios para a Receita Federal, visando localizar os herdeiros do requerido, pois, não compete ao Judiciário, mas, sim, ao autor, envidar esforços quanto à localização dos possíveis responsáveis pela quitação do débito perseguido. Ademais, em que pese o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC o magistrado não pode substituir o advogado no exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em ofensa àquele princípio”.

33. Dito isso, mantido o teor das considerações acerca da importância e interpretação do instituto jurídico da colaboração no cenário nacional e internacional, adiro à solução proposta pelo e. Min. Cueva no que tange ao julgamento do recurso sob exame, a fim de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

34. Por fim, destaque-se que eventuais discussões acerca da legitimidade da viúva para representar o espólio não foram objeto de impugnação e não impactam no exame deste especial.

## **5. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE

PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que não foram arbitrados no julgamento na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0162916-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.350 / DF

Números Origem: 00466895520088070001 466895520088070001

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LS&M ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406  
RECORRIDO : BYRON PRESTES COSTA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142350 - DF (2024/0162916-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : LS&M ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406  
RECORRIDO : BYRON PRESTES COSTA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, o propósito recursal é definir se o juiz tem o dever de cooperar com o exequente na busca de informações sobre a parte contrária quando o primeiro enfrenta dificuldades para obtê-las e sendo estas indispensáveis para o exercício de seus ônus, faculdades, poderes e deveres.

A ilustre Relatora, em seu bem lançado voto, depois de discorrer acerca do dever de cooperação judicial, conclui que, quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz teria o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.

Acrescenta que o juízo teria os deveres de esclarecimento, diálogo, auxílio e prevenção, os quais constituiriam meios para que se alcance uma decisão justa, a qual interessa não apenas à parte, mas ao Sistema de Justiça.

Embora concorde em parte com a fundamentação acerca do dever de cooperação do juiz, respeitosamente divirjo do cuidadoso voto em relação à extensão que lhe foi conferida, no sentido de que o juiz deveria tomar medidas voltadas à identificação e localização das partes, na hipótese, os sucessores do executado falecido, quando a parte exequente não cumpriu ônus que lhe competia.

O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe acerca do dever de cooperação e determina que o juiz deve atuar de forma colaborativa com as partes, a fim de promover um processo eficiente e justo.

Nesse sentido, constitui desdobramento do dever de cooperação o auxílio que o juiz deve prestar às partes na busca de informações que possa obter para o prosseguimento do processo.

A origem dessa diretriz normativa de cooperação é identificada nos sistemas de países europeus, como a *Kooperationsmaxime* alemã e o Código de Processo Civil

português, sendo apontada como uma contribuição decisiva para a elaboração, interpretação e aplicação do mencionado dispositivo no Brasil.

Ocorre que, desde a sua concepção, conforme menciona a doutrina alemã, com destaque para texto de Karl August Bettermann, de 1972, no qual cunhou o termo *Kooperationsmaxime* pela primeira vez na Alemanha, o princípio da cooperação é compreendido como um termo médio entre os princípios dispositivo processual e inquisitório (KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação [Kooperationsmaxime], **Revista de Processo**, vol. 251, janeiro 2016).

Ainda, Bernhard Hahn refere que os limites à atividade judicial, em geral e para os casos concretos, estão na neutralidade do juiz e na oitiva judicial (**Kooperationsmaxime im Zivilprozeß?** Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns Verlag, 1983, pág. 297-299, *apud* KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação [Kooperationsmaxime], **Revista de Processo**, vol. 251, janeiro 2016).

A adequada compreensão e delimitação do princípio da cooperação, portanto, é destacada na doutrina alemã, assim como também o é em Portugal, países muitas vezes mencionados como precursores na adoção desse princípio.

Como destaca Igor Raatz,

*"Alguém poderia objetar as críticas formuladas ao background da cooperação processual em Portugal, buscando apoio em outros ordenamentos jurídicos. Afinal de contas, na Inglaterra, na França e, antes desses países, na Alemanha, a doutrina também fala num 'princípio da cooperação'. Porém, o fato de a 'cooperação processual' existir na legislação de outros países não faz dela um modelo supra-positivo. Além disso, um estudo superficial do direito comparado já seria suficiente para mostrar que a compreensão da 'cooperação processual' e os seus limites normativos não são iguais em todos esses países (...)*

*(...) Na Alemanha, assim como em Portugal, a 'cooperação processual' não é unanimidade. Isso sem contar que, também no direito alemão, a 'cooperação processual' foi uma criação de correntes sociais do processo, normalmente voltadas a encontrar um equilíbrio entre o Dispositionsmaxime e o Inquisitionsmaxime (...) Em todos esses autores se verifica, em alguma medida, que a Kooperationsmaxime estaria ligada a uma concepção social de processo e uma possível atenuação do Dispositionsmaxime, quando não uma tentativa de encontrar o 'caminho do meio' entre o modelo dispositivo e o modelo inquisitório de processo. Não muito diferente é a observação contida no famoso Zivilprozessrecht, de Leo Rosenberg, Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald, no sentido de que a reforma processual de 2001 teria enfatizado o significado do impulso processual material e intensificado o dever judicial de aconselhamento (§ 139, ZPO), vislumbrado como manifestação do Estado Social de Direito e mecanismo de gerenciamento do processo.*

**Embora a doutrina brasileira diga, assentada no modelo social de processo defendido por Rudolf Wassermann, que a cooperação processual se propõe a uma autorresponsabilização de todos os sujeitos processuais, tal entendimento é rechaçado em uma das obras de maior prestígio no direito processual alemão, o Zivilprozessrecht de Othmar Jauernig e Burkhard Hess. Para os referidos autores, a autorresponsabilidade das partes é mantida pelo princípio dispositivo, não havendo nenhum sentido em substituí-lo pelo chamado 'princípio da cooperação'. No entanto, conforme afirmam**

os referidos autores, na maioria das vezes a utilização do 'princípio da cooperação' acentuaria a despedida do princípio da alegação da parte, com o fortalecimento do judiciário a partir do 'princípio da verdade material'. **Assim, a noção de comunidade de trabalho seria preocupante na medida em que o processo é caracterizado por interesses contrapostos. Nessa linha, o 'princípio da cooperação', na verdade, abandonaria a primazia da autorresponsabilidade das partes. Vale dizer, o entendimento dos autores mencionados é totalmente oposto àquele defendido pela doutrina brasileira entusiasta da 'cooperação processual'**" (Revisitando a "colaboração processual": ou uma autocrítica tardia, porém necessária. **Revista de Processo** | vol. 309/2020 | p. 41 - 71 | Nov / 2020 | DTR\2020\13202 - grifou-se).

Assim, embora no Brasil a doutrina tenha acolhido o princípio da cooperação no processo civil, o que culminou na atual redação do art. 6º do Código de Processo Civil, deve ser feita a ressalva de que não se trata de transferir ao magistrado os deveres e responsabilidades que cabem às partes, no exercício de seus ônus processuais.

Nesse sentido, destaca Daniel Mitidiero:

*"Nessa perspectiva, a necessidade de colaboração no processo civil não importa em renúncia ao primado da autorresponsabilização das partes no processo. Não é, em outras palavras, instrumento capaz de revogar o princípio dispositivo ou mesmo de sufocar o princípio da liberdade que lhe outorga sustentação normativa: o diálogo, o esclarecimento, a prevenção e o auxílio são meios para promoção de uma decisão justa que não turvam a responsabilidade das partes pelo adequado desempenho de seus ônus processuais"* (**Colaboração no processo civil** [livro eletrônico] : do modelo ao princípio / Daniel Mitidiero. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023).

Na hipótese, o recorrente sequer requereu diligências específicas para a localização dos herdeiros do *de cuius*. Ao contrário, informou que desconhecia a identidade e localização dos herdeiros e postulou que a viúva do falecido fosse chamada aos autos, na qualidade de representante do espólio, em razão da ausência de notícia de inventário aberto.

A propósito, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, que repete os argumentos trazidos na peça de apelação:

*"Aduz o recorrente autor que ajuizou ação visando a execução de título extrajudicial em desfavor do requerido, o qual, no curso da ação veio a óbito.*

*Narra que, embora o juízo a quo tenha determinada a substituição do executado pelo seu espólio ou por todos os seus sucessores, informou que desconhecia a existência de herdeiros, tendo requerido que a viúva do falecido fosse chamada aos autos, por entender ser ela a representante do espólio, mas que não foi atendido, em razão da extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.*

*Aduz desconhecer a existência de inventário, que não localizou os dados dos herdeiros do falecido, que o juízo deveria ter expedido ofício para a Receita Federal visando obter os dados dos herdeiros e, como não o fez, feriu o princípio da cooperação.*

*Assim, pede o provimento do recurso para que se reforme a sentença, determinando-se a intimação do cônjuge supérstite para representar o espólio." (e-STJ fl. 544)*

Assim, se por um lado se reconhecem os deveres de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio para com os litigantes, como desdobramentos do dever de cooperação do juiz, por outro, esse modelo encontra limites, especialmente no princípio da isonomia, principalmente em relação ao auxílio que o juiz pode prestar a uma das partes.

A cooperação deve ser analisada sistematicamente, como desdobramento do contraditório e da boa-fé, sem perder o foco na isonomia, que poderia ficar comprometida, caso o juiz se substituísse à parte exequente na postulação de diligências tendentes a vencer os obstáculos que se colocam à satisfação do crédito exequendo.

Como destaca Fredie Didier Jr., ao tratar do dever de auxílio do juiz como elemento do princípio da cooperação, atribui-se ao Tribunal “*o dever de auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais*”, cabendo ao juiz “*providenciar, sempre que possível, a remoção do obstáculo*” (**Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1. p. 182).

O autor referido, no entanto, também destaca que a relação entre os deveres de cooperação e a promoção da igualdade processual é bastante difundida na doutrina, para alertar na sequência que,

*“O art. 7º do CPC consagra o princípio da igualdade processual. Na parte final, o dispositivo determina ao juiz ‘zelar pelo efetivo contraditório’. Certamente, surgirá a discussão sobre se a parte final do art. 7º do CPC permite que se afirme a existência de um dever geral de auxílio no direito brasileiro.*

***Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal”*** (**Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1. p. 182 - grifou-se).

A Corte local destacou, ao meu ver adequadamente, que foi concedido prazo ao exequente para que providenciasse a substituição do executado, não podendo o magistrado substituir o advogado da parte exequente no exercício de suas atribuições, quando esta optou por formular requerimento voltado à inclusão da viúva no polo passivo e não às diligências de identificação dos herdeiros, conforme se extrai do seguinte trecho:

*“Assim, uma vez tendo sido dado o prazo para que o autor promovesse a substituição do réu, não o fazendo a contento, outra não poderia ser a decisão do juiz de origem, a não ser a de extinguir o processo como o fez.*

*Portanto, incumbia ao credor promover a regularização do polo passivo da demanda, à luz do que previsto no artigo 313, § 2º, I, do CPC.*

*Por sua vez não tem pertinência a alegação no sentido de que o magistrado poderia ter determinado a expedição de ofícios para a Receita*

*Federal, visando localizar os herdeiros do requerido, pois, não compete ao Judiciário, mas, sim, ao autor, envidar esforços quanto à localização dos possíveis responsáveis pela quitação do débito perseguido.*

*Ademais, em que pese o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC o magistrado não pode substituir o advogado no exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em ofensa àquele princípio" (e-STJ fl. 545).*

Logo, ao contrário do que afirma o recorrente em seu recurso especial, na hipótese, a discussão não envolve a possibilidade de o juízo proceder, a pedido da parte, com levantamento de dados pelos sistemas disponíveis quando a parte autora os desconhecer, mas de promover medidas de ofício nesse sentido, quando a parte limitou-se em requerer a intimação da viúva, na qualidade de suposta representante do espólio.

Destaca-se que o relato trazido no recurso especial, no sentido de a exequente ter pleiteado, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil, que fosse diligenciado junto à Receita Federal — entendendo-se englobados os demais sistemas disponíveis — para que fossem levantados os dados dos herdeiros, não foi sequer ventilado na apelação e no acórdão recorrido.

Assim, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado nesse aspecto, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

*1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.*

*2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*

*3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.*

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)*

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta*

*Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, voto pelo não provimento do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0162916-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.350 / DF

Números Origem: 00466895520088070001 466895520088070001

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 01/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LS&M ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406  
RECORRIDO : BYRON PRESTES COSTA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o realinhamento do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.